



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Das Sras. Fernanda Melchionna e Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre o uso de dispositivos de gravação audiovisual e georreferenciamento por integrantes de órgãos de segurança pública e regulamenta sua utilização para fortalecer a transparência e a segurança nas operações.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei regula o uso de dispositivos de gravação audiovisual e georreferenciamento em uniformes e viaturas de integrantes de órgãos de segurança pública, com o objetivo de:

- I - garantir a transparência e a integridade das ações de segurança pública;
- II - proteger os direitos fundamentais de servidores públicos e cidadãos;
- III - promover a fiscalização e o controle interno e externo das atividades policiais;
- IV - contribuir para a formação e o aprimoramento profissional dos agentes de segurança pública.

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos seguintes órgãos:

- I - Polícia Federal;
- II - Polícia Rodoviária Federal;
- III - Polícias Cíveis e Militares dos Estados e do Distrito Federal;
- IV - Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;
- V - Polícias Penais Federal e Estaduais;
- VI - Guardas Municipais.

§1º. Aplica-se também às forças auxiliares como a Força Nacional de Segurança Pública.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

§2º. A presente Lei estabelece normas gerais, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios regulamentarem a sua aplicação no âmbito de suas competências e peculiaridades locais, observada a autonomia administrativa.

CAPÍTULO II

Do Uso dos Dispositivos

Art. 3º Os dispositivos de gravação audiovisual e de georreferenciamento deverão ser utilizados pelos integrantes dos órgãos de segurança pública nas situações que demandem preservação de direitos fundamentais, transparência e fiscalização, como nos seguintes casos:

- I - atendimento a ocorrências policiais e emergenciais;
- II - ações de patrulhamento ostensivo e preventivo;
- III - realização de buscas pessoais, veiculares ou domiciliares;
- IV - cumprimento de mandados judiciais e determinações de autoridades competentes;
- V - interações com custodiados e escoltas;
- VI - controle de manifestações e distúrbios civis;
- VII - operações em áreas de risco;
- VIII - atividades de perícia técnica e vistoria;
- IX - atendimento e registro de acidentes de trânsito.

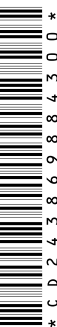
Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão regulamentar, no âmbito de suas competências, outras situações específicas de uso, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

Art. 4º Os dispositivos de gravação deverão devendo conter mecanismos para impedir a interrupção manual entre a retirada e o retorno do mesmo à doca.

§ 1º São admitidas as seguintes modalidades de gravação, observados os princípios de transparência, finalidade e segurança pública:

- I - Modo rotina: gravação de vídeo com georreferenciamento;

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

II - Modo intencional: gravação de áudio, vídeo e georreferenciamento, ativado durante abordagens, prisões, situações de risco e outras a serem definidas em regulamento.

§ 2º A alteração dos modos de operação deverá ser devidamente justificada e registrada, de acordo com regulamento próprio de cada ente federativo.

§ 3º As regulamentações específicas deverão assegurar que os dados capturados sejam protegidos contra manipulações e vazamentos indevidos, conforme padrões técnicos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Gestão e do Acesso aos Dados

Art. 5º Os dados capturados pelos dispositivos deverão ser armazenados e geridos por entidade independente indicada pelos respectivos Estados, Distrito Federal ou Municípios, em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, destacando-se as seguintes:

I - o software de gestão e tratamento dos dados capturados não deverá permitir:

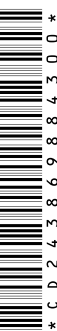
- a) a exclusão de dados antes da data padrão; e
- b) a edição de data, hora, local da gravação ou da identificação do policial que portava o dispositivo quando da gravação.

II – quando da captura dos dados, deve ser gerado um *hash* assinado por meio de um certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020:

III – todo acesso ou tratamento ao dado deve ser registrado em forma de logs em uma trilha de auditoria anexa à evidência.

Parágrafo único. Os padrões técnicos de coleta, transmissão, armazenamento e proteção dos dados serão definidos em regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a ser observado pelos entes federativos, devendo-se, em qualquer caso, seguir a norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 27.037/2013 ou outra que venha a lhe suceder dispendo sobre tratamento de evidências digitais.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Art. 6º O acesso aos dados será permitido nas seguintes hipóteses:

- I - mediante autorização judicial, em investigações criminais ou procedimentos administrativos;
- II - por requisição de magistrados, Ministério Público, Defensoria Pública ou advogados regularmente constituídos;
- III - para análise interna de conduta ou treinamento;
- IV – para fins de controle externo.

§ 1º O acesso deverá respeitar a finalidade específica e a proteção da intimidade dos envolvidos.

§ 2º Para fins do inciso IV, deverá ser viabilizado, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, o acesso direto e integral ao *software*, sem necessidade de qualquer requisição ou notificação.

CAPÍTULO IV

Da Capacitação e Fiscalização

Art. 7º Os órgãos de segurança pública deverão capacitar seus integrantes para o uso adequado dos dispositivos, abrangendo:

- I - operação técnica dos equipamentos;
- II - diretrizes de respeito aos direitos humanos e à privacidade;
- III - uso estratégico para coleta de evidências e resolução de conflitos.

Art. 8º A fiscalização do uso dos dispositivos será realizada pelos órgãos de controle interno e externo de cada ente federativo, respeitada sua autonomia administrativa.

§ 1º Os relatórios de fiscalização poderão ser compartilhados com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de acompanhamento e análise, mediante solicitação fundamentada.

§ 2º Os Ministérios Públicos Federal, Estaduais e Distrital poderão requerer relatórios específicos para fins de controle externo das atividades policiais.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

CAPÍTULO V Disposições Finais

Art. 9º O Ministério da Justiça e Segurança Pública estabelecerá diretrizes gerais sobre os requisitos técnicos, padrões de cibersegurança e proteção de dados, a serem observados pelos entes federativos na regulamentação de seus sistemas de gravação e armazenamento de dados.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 2 (dois) anos após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fim do ano de 2024 fica marcado por casos revoltantes que evidenciam o abuso de poder e a lógica de morte por parte de policiais militares. Um mototaxista foi assassinado ao cobrar uma corrida de um policial militar¹ em Camaragibe, região metropolitana de Recife; um jovem foi jogado de uma ponte por um policial militar em São Paulo², o sobrinho do rapper Eduardo Taddeo foi executado com 8 tiros pelas costas por outro policial militar³, que no boletim de ocorrência alegou possível agressão, mas que as câmeras de vigilância desmentem. Casos que se tornaram emblemáticos, mas que não configuram exceção no *modus operandi* de agentes da segurança pública por todo território nacional.

O Mapa da Segurança Pública de 2024⁴ informa que, em 2023, por dia, 17,48 intervenções de agentes do estado resultaram em vítimas fatais no país. Em treze Estados o número de mortes por intervenção de agente do estado aumentou, com destaque para Roraima, com alta de 225%, passando de 4 mortes, em 2022, para 13 mortes, em 2023. Já em relação a números absolutos, o estado da Bahia foi o que concentrou a maior quantidade de

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pm-mata-motociclista-ao-se-recusar-a-pagar-r-7-por-corrida-de-app-em-pernambuco/>

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-12/homem-e-jogado-de-ponte-durante-abordagem-policial-em-sao-paulo>

³ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/12/03/legitima-defesa-do-racismo-diz-tio-que-teve-sobrinho-morto-por-pm-em-sp.htm>

⁴ <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

mortes por intervenção no país, com 1.701 ao todo, 233 a mais que em 2022. Por outro lado, dados do Ministério Público apontam que as mortes cometidas por policiais no estado de São Paulo aumentaram 46% até 17 de novembro de 2024, se comparado a 2023. De janeiro a 17 de novembro deste ano, 673 pessoas foram mortas por policiais militares, contra 460 nos 12 meses do ano passado. Dessas 673 mortes, 577 foram praticadas por policiais em serviço, ou seja, trabalhando, e 96, de folga⁵.

Neste sentido, a organização não-governamental *Human Rights Watch* descreveu diversas práticas policiais que encobrem o uso ilegal da força letal, como a remoção das roupas das vítimas, provas plantadas, a intimidação de testemunhas e o falso socorro de vítimas, que consiste em levar corpos sem vida ao hospital a fim de destruir as provas na cena do crime⁶.

Em janeiro de 2024, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, elaborou a Recomendação nº 1/2024⁷, indicando a necessidade do uso de câmeras corporais nas atividades dos agentes de segurança pública e de segurança e vigilância privada de todo país, considerando que o uso de câmera corporal contribui para a apuração de fatos potencialmente criminosos ocorridos nas atividades de segurança e vigilância privadas, já que o uso de câmera corporal traz maior transparência e aprimora a atividade de segurança pública, ampliando e fortalecendo os vínculos de confiança do agente de segurança com a sociedade, além de preservar também a integridade das forças policiais. A instalação de câmeras nas viaturas e coletes, em outros estados e países, já se mostrou bastante útil para legitimar a atividade policial.

Neste sentido, pesquisa do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo apontou que, conforme certas condições, o uso de dispositivos de gravação audiovisual e georreferenciamento em uniformes e viaturas de

⁵ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/12/04/sp-acumula-casos-de-violencia-policial-recentes-no-ano-mortes-pela-pm-no-estado-aumentaram-46percent.ghtml>

⁶ <https://www.hrw.org/pt/news/2024/10/10/un-experts-spotlight-devastating-police-brutality-brazil#:~:text=Citando%20nossa%20pesquisa%2C%20os%20especialistas,e%20a%20imparcialidade%20das%20investiga%C3%A7%C3%B5es%E2%80%9D.>

⁷

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/19.01.2024Recomendaosobreousodecmerascorporaisnatividade sdosagentesdeseguranapblicaedeseguranaevigilncia.pdf>

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

integrantes de órgãos de segurança pública podem, inclusive, reduzir o uso da força policial, por duas razões: “os cidadãos abordados tenderiam a respeitar mais os agentes, evitando a escalada de tensões; e as câmeras levariam o policial a seguir os protocolos operacionais, reduzindo casos de abuso”⁸.

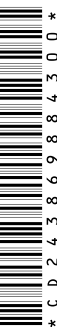
Não obstante, meses depois a organização Conectas denunciou ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) o desmonte do programa “Olho Vivo”, que implementou câmeras nos uniformes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, criado em 2020. O governo de São Paulo cortou ao menos R\$ 37 milhões no programa no ano passado, editando quatro decretos que reduziam os investimentos nas câmeras e repassavam os gastos para outras áreas. No estado do Rio de Janeiro, o uso de câmeras para policiais teve que ser determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que o fez após analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, conhecida como ADFP das Favelas.

Estas são as razões pelas quais se torna urgente e imprescindível a promulgação desta Lei que estabelece normas gerais para regular o uso de dispositivos de gravação audiovisual e georreferenciamento em uniformes e viaturas de integrantes de órgãos de segurança pública de todos os entes federativos, respeitando a divisão de competências constitucionalmente estabelecida. Para tanto, nos inspiramos no Projeto de Lei nº 85/2023, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, de autoria da deputada estadual Luciana Genro, elaborado com base nos últimos estudos nacionais e internacionais referentes aos benefícios para a cidadania e os agentes da segurança pública do uso de câmeras corporais e em viaturas.

O objetivo da presente proposição é colaborar para que nosso país estabeleça definitivamente uma cultura de respeito, garantia e proteção dos direitos humanos e de controle das forças de segurança pública, para que as forças policiais, autoridades públicas e toda a cidadania reconheça que não é possível brindar segurança à população agindo com mais violência, tortura e assassinatos. A obrigação do uso de câmeras corporais, além de ter a função de criação de evidências para a proteção dos direitos das e dos cidadãos em geral, incluindo os próprios policiais, será capaz de contribuir para construção de uma sociedade

⁸ <https://www.conectas.org/noticias/camera-uniforme-policias/>

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

que entenda que só existem liberdades democráticas quando os direitos humanos são devidamente respeitados por todos, sem exceções.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, tornando-o uma realidade benéfica para a população brasileira.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2024.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Deputada **SÂMIA BOMFIM**
PSOL/SP

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br

